



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

1

DECISÃO MONOCRÁTICA

Classe : Mandado de Segurança n.º 0024174-39.2015.8.05.0000
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Seção Cível de Direito Público
Impetrante : Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia - Sindsefaz
Advogado : Evelin Dias Carvalho de Magalhães (OAB: 18624/BA)
Advogado : Leonardo Pereira de Matos (OAB: 22198/BA)
Advogado : Henrique Heine Trindade Carmo (OAB: 10709/BA)
Impetrado : Secretário da Administração do Estado da Bahia
Impetrado : Secretário da Fazenda do Estado da Bahia
Relator(a) : Des. Lisbete Mª Teixeira Almeida César Santos

Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia - SINDSEFAZ em face do Secretário da Administração do Estado da Bahia e do Secretário da Fazenda do Estado da Bahia.

Aduziu que embora o art. 68 da Lei 6.677/94 disponha que o deslocamento do servidor de sua sede de trabalho e no interesse da administração importe no pagamento de diária, em total desrespeito ao princípio da hierarquia das leis, foi editado o Decreto 16.220/2015, vedando a percepção das diárias em casos em que o deslocamento da sede ocorra dentro da mesma região metropolitana; que a lei 6677/94 não autoriza conceito de sede que extrapole os limites de um município e que é fato notório que quando o servidor exerce suas atividades em uma dada região metropolitana ele se desloca do seu município, fazendo jus, pois à percepção de diária

Pleiteou a concessão de medida liminar para que fosse determinado o pagamento das diárias a todos os servidores que se deslocam de sua sede para exercer suas atividades em outra localidade, ainda que dentro da mesma região metropolitana, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 para caso de descumprimento.

Por fim, requereu a concessão da segurança pretendida, com a confirmação da liminar.

É o breve relatório.

Passo ao exame do feito em sede de cognição sumária.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

2

Conforme se depreende da legislação, o deferimento da tutela antecipada (parcial ou total) em sede de Mandado de Segurança é medida excepcional, somente conferida mediante a ocorrência concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento da impugnação e a possibilidade de ineficácia da medida, quando do provimento final.

Entretanto, o pedido de liminar, nos termos formulados pelo Impetrante, colide frontalmente com o disposto no artigo 7º, § 2º da Lei 12.016/2009, não podendo, por este motivo, ser deferido. Vejamos:

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (grifos nossos)

Pelo exposto, indefiro a liminar, em virtude de vedação legal expressa.

Cientifique-se o Estado da Bahia para que, querendo, integre a lide.

Notifiquem-se as autoridades coatoras, comunicando-lhes o teor desta decisão e solicitando-lhes a apresentação das informações que entenderem pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, ou recebidas as informações, encaminhem-se os autos à Procuradoria geral de Justiça para seu opinativo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 11 de novembro de 2015.

Desa. Lisbete Mª Teixeira Almeida César Santos

Relatora

B/